



PROCESSOS CONSTITUINTES E NOVAS CONDIÇÕES DO ESTADO NA AMÉRICA LATINA: UMA IDENTIDADE COMUM?

*Jose Alberto Antunes de Miranda**
*Sergio Urquhart de Cademartori***

Resumo

O presente artigo objetiva analisar o valor e o significado das reformas constitucionais empreendidas nos últimos tempos no âmbito do novo constitucionalismo latino-americano. Pretende-se observar a possibilidade de tal fenômeno caracterizar o início de uma mudança nas características de identidade dessas novas Cartas, partindo-se da premissa de que uma análise crítica do Estado em sua configuração latino-americana passa pelo resgate da autenticidade e originalidade de sua identidade cultural.

Palavras-chave

Constitucionalismo. Estado. Identidade. América Latina.

CONSTITUENT PROCESSES AND NEW CONDITIONS OF STATE IN LATIN AMERICA: A COMMON IDENTITY?

Abstract

This article aims to analyze the value and meaning of constitutional reforms undertaken in recent times in the new Latin American constitutionalism. It is intended to observe the possibility of such a phenomenon characterizing the beginning of a change in the identity characteristics of these new Charts, starting from the premise that a critical analysis of the state in its Latin American setting through the rescue of the authenticity and originality of his cultural identity.

Keywords

Constitutionalism. State. Identity. Latin America.

1. INTRODUÇÃO

A América Latina nos últimos anos sofreu um processo de transformação social e democrática com importantes avanços. Do extremo sul da América do Sul até o México movimentos sociais se mobilizaram e conquistaram, ainda

* Professor permanente do Mestrado em Direito e Sociedade do Unilasalle, Canoas, Brasil.

** Professor permanente do Mestrado em Direito e Sociedade do Unilasalle, Canoas. Brasil

que não plenamente, importantes vitórias. Direitos que até então eram negados às populações indígenas e a outros grupos sociais hoje são reconhecidos de forma mais articulada em toda a região.

Em meio a esses variados processos de transformação social, percebemos que cada país, diante de suas peculiaridades históricas, vem trilhando caminhos diferentes, mas nenhum abandonou o caminho institucional da democracia representativa, somando a esta uma forte democracia dialógica participativa (MAGALHÃES, 2009).

Os longos anos de regimes de exceção, sob forte influência de militares, não permitiu aos países Latino Americanos traçar seus destinos de forma negociada e com diálogo participativo de todos os grupos sociais.¹ Desde a constituição do Estado moderno, em grande parte dos países latino americanos a influência política do setor militar foi uma constante que se expressava em acordo tácitos militares-civis e militares-políticos. Quer dizer, ante o poder político evidenciado ao longo do século XX pelo setor castrense, não foi possível para a sociedade civil de muitos países na região lograr sua institucionalização de maneira racional e positiva.

A democratização latino-americana conviveu com crises hiperinflacionárias e as chamadas décadas perdidas de 1980 e 1990, a renúncia de presidentes eleitos questionados por fortes movimentos cidadãos (Brasil, Venezuela, Bolívia, Equador, Peru e Argentina), tentativas de golpe (Paraguai, Venezuela) e crises militares (Peru-Ecuador, Colômbia-Ecuador-Venezuela). Em todos esses processos, as soluções se pautaram pela negociação e o respeito às instituições, com o envolvimento dos países vizinhos, gerando jurisdição regional para prevenir futuras violações do estado de direito, como a Carta Democrática do Mercosul e a Carta Democrática Interamericana. Nos anos 1960-70, situações de instabilidade de menor gravidade serviram de justificativa para a intervenção das forças armadas na política, contribuindo para disseminar as teses sobre uma região em que a gestão de crises que opõem interesses profundamente arraigados na sociedade é inconciliável com a manutenção das regras do jogo institucional (O`DONNELL, 2011).

É característico na América Latina por razões históricas o papel desenvolvido pelo setor castrense no processo de formação de seus respectivos estados nacionais contemporâneos. É importante que os governos da América Latina atendam com bons resultados aspectos relacionados à coesão social, su-

¹ A América Latina historicamente possui uma cultura política e uma estrutura social que levaram à constituição de regimes personalistas em estilo e de relações de poder. Praticamente, todos os países latino-americanos, com exceção do México, experimentaram, pelo menos, um golpe militar desde 1945.

peração da corrupção, da violência social para assim evitar o risco de uma confluência entre um populismo difuso e forças armadas caracterizadas por crises profissionais de suas elites dirigentes (OLMEDA, 2005).

É sobretudo na última década dos anos noventa que o constitucionalismo na América Latina recebe novas linhas a partir da promulgação das Constituições da Venezuela (1999), do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Alguns autores sustentam que essas três Constituições formaram as bases do “novo constitucionalismo latino-americano”.²

Segundo Milena Melo (2010) encontramos nessa nova fase, conhecida também como “Constitucionalismo andino”, textos constitucionais elaborados por assembleias constituintes participativas, sendo posteriormente objetos de aprovação popular por meio de *referendum*.³ Ao mesmo tempo, as novas Constituições conjugam a integração internacional à ‘redescoberta’ de valores, tradições e estruturas locais e peculiares, e estimulam, assim, um novo modelo de integração latino-americana, de conteúdo marcadamente social, que supera o isolacionismo intercontinental de origem colonial e enfatiza a solidariedade nesse novo contexto da integração.

É importante destacar que em fins do século XX, no continente americano surgiram importantes modificações dentro daquilo que Raquel Yrigoyen Fajardo denomina de “horizonte pluralista”. A autora apresenta um primeiro ciclo de mudanças a partir do “constitucionalismo multicultural” (1982-1988) que introduz o conceito de diversidade cultural, o reconhecimento da configuração multicultural da sociedade e alguns direitos específicos para indígenas. Canadá (1982), por exemplo, reconhece sua herança multicultural e os “direitos aborígenes”. Guatemala (1985), Nicarágua (1987) e Brasil (1988) reco-

² Ortiz-Alvarez e Lejarza (1997) classificam as constituições latino americanas do ponto de vista cronológico em quatro períodos. No primeiro período se encontra a *Constitución Política de los Estados Mexicanos* (1917) e a *Constitución Política de Costa Rica* (1949). No segundo período, que corresponde aos anos 1960 e 1970, figuram a *Constitución de la República de Venezuela* (1961), a *Constitución de la República Dominicana* (1966), a *Constitución de la República Oriental del Uruguay* (1966), a *Constitución Política de Bolívia* (1967), a *Constitución Política de la República de Panamá* (1972) e a *Constitución de la República de Cuba* (1976). Um terceiro período, relativo aos anos 1980, compreende a *Constitución de Chile* (1980), a *Constitución de la República de Honduras* (1982), a *Constitución de la República de El Salvador* (1983), a *Constitución Política de la Guatemala* (1985), a *Constitución Política de la República de Nicaragua* (1987) e a *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). No quarto período, concernente à década de 90, encontra-se em gestação as modernas (1992), a *Constitución Política de Perú* (1993), e a *Constitución Política de la República de Ecuador* (1993, com reformas em 1996). tendências do constitucionalismo latino-americano, com Constituições mais progressistas, como a *Constitución Política de Colombia* (1991), a *Constitución de la República de Paraguay*, (ORTIZ; LEJARZA, 1997)

³ As cartas constitucionais são mais amplas, complexas e detalhadas, radicadas na realidade histórico-cultural de cada país e, portanto, declaradamente comprometidas com os processos de descolonização.

nhecem a “conformação multicultural da nação ou Estado, o direito à identidade cultural e novos direitos indígenas”. O segundo ciclo de reformas o “constitucionalismo pluricultural” (1989-2005) marca a internalização, na maior parte do continente, da Convenção 169-OIT, que revisa a anterior Convenção 107 (de cunho assimilacionista) e reconhece um amplo leque de direitos indígenas (língua, educação bilíngue, terras, consulta, formas de participação, jurisdição indígena, etc.). Um último ciclo, o “constitucionalismo plurinacional” (2006-2009), está conformado pelas Constituições boliviana e equatoriana, no contexto da discussão final e aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (2007) e, pois, fundado em dispositivos para “refundação do Estado”, reconhecimento de indígenas como nações/povos originários e nacionalidades e, portanto, como “sujeitos políticos coletivos com direito a definir seu próprio destino, governar-se em autonomias e participar nos novos pactos de Estado” (FAJARDO, 2012).

É possível observar que, nos anos 80 e 90, grande parte dos países da América Latina seguiram as principais tendências do constitucionalismo contemporâneo, sobretudo a partir de duas operações fundamentais: de um lado a expansão do catálogo dos direitos humanos e dos direitos fundamentais consagrados nas Constituições (alargando os bens e os sujeitos tutelados), de outro a incorporação de novas garantias e institutos de controle jurisdicional e administrativo.

Diante desse quadro, é necessário perguntarmo-nos sobre o valor e o significado do que os latino americanos fizeram nesses últimos anos, com relação ao plano de reformas constitucionais no âmbito do novo constitucionalismo americano. Poderia isso caracterizar o início de uma mudança nas características de identidade das constituições da região, ou, mais precisamente, seria o reflexo do amadurecimento das instituições e da busca pela libertação em definitivo de tradições colonialistas?

É importante advertir que esta análise reconhece a capacidade limitada que, em qualquer caso pode ter uma reforma constitucional para transformar uma realidade. Devemos analisar se a América Latina fez até o momento o melhor possível dentro dos limites que nos movemos para melhorar a qualidade de nossas instituições e contribuir por uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.

É importante salientarmos que região implementou reformas constitucionais movidas por objetivos de curto prazo (quase sempre em períodos de reeleição presidencial). Pelo que se observa, muitos movimentos são menos conduzidos por força de convicções do que forças inerciais. As bases teórico-ideológicas são ainda aquelas da tradição: modelos institucionais adotados no contexto europeu sob as bases do sistema representativo. As únicas exceções que observamos estão representadas nas constituições do Equador e da Bolívia aprovadas em 2008 e 2009, as quais apresentam imperfeições e inconsistências.

Ressalte-se que a Carta da Bolívia possui um maior avanço, no que diz com a integração política e social de um setor majoritário da população — os indígenas.

No caso boliviano se detecta a insistência tanto na descolonização (evidenciando-se o destaque para a própria educação como descolonizadora, art. 78.I), quanto no processo intercultural (desenvolvido de forma mais consequente no caso equatoriano) Disto se segue, também, que a “plurinacionalidade” acaba por questionar os limites do Estado constitucional e obriga a uma nova institucionalidade.⁴

Nessa fase se observa que os textos constitucionais foram elaborados por assembleias constituintes participativas, sendo posteriormente objetos de aprovação popular por meio de *referendum*. As cartas constitucionais são mais amplas, complexas e detalhadas, radicadas na realidade histórico-cultural de cada país e, portanto, mais comprometidas com os processos de descolonização. (MELO, 2010).

Conforme também aponta Antonio Wolkmer (2010, p. 244),

[...] a constituição do Equador de 2008 é a referência obrigatória em termos de avanços ecológico-ambientais, por seu giro biocêntrico ao admitir os direitos da natureza (Pachamama) e os direitos ao desenvolvimento do “buen vivir” (Sumak Kawsay). Questão de repercussão e de controvérsias, o texto constitucional equatoriano rompe com a tradição clássica ocidental que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e fundamentais, introduzindo a natureza como fonte de direitos.

Ao mesmo tempo, as novas Constituições conjugam a integração internacional à ‘redescoberta’ de valores, tradições e estruturas locais e peculiares, e estimulam, assim, um novo modelo de integração latino-americana, de conteúdo marcadamente social, que supera o isolacionismo intercontinental de origem colonial e enfatiza a solidariedade nesse novo contexto da integração.

O sistema institucional latino-americano, no entanto, permanece marcado por suas características elitistas. A maioria de nossas constituições fundacionais, as que serviram de base para nossas Cartas atuais, são um produto do pacto entre elites liberais e conservadoras que organizaram uma estrutura de poder oligárquica, claramente oposta à intervenção massiva da cidadania na política.

⁴ Ver *Constituição da Bolívia*, Preâmbulo, arts. 1 a 5, art. 30, art. 145 e 178 ss. e *Constituição do Equador*, arts. 1, 56 e 57 principalmente.

O papel das forças progressistas no ambiente latino americano nos processos de reforma constitucional não tem demonstrado até o presente momento ser muito relevante, devido em grande parte à escassa formação de seus membros, aliado à sua falta de conhecimento de alternativas de instituições atrativas, ou mesmo por sua falta de convicções genuinamente igualitárias.

Os grupos mais progressistas apresentam dificuldades para articular um discurso de mudança atrativo expressado em propostas de reconstrução constitucional consistentes com ideais mais igualitários.

O resultado dos acordos entre liberais e conservadores ao longo destes anos implicou a adoção de um esquema constitucional que combina características valoradas por ambos os grupos. A maioria dos países adotou um sistema híbrido, um sistema do tipo liberal organizado a partir da ideia norte-americana de freios e contrapesos mas desbalanceado em virtude de uma autoridade executiva mais poderosa, demandada por setores mais conservadores.⁵

De outro lado, características estruturais do tipo de presidencialismo cesarista implantado por essas elites em solo latino-americano parecem ter contribuído em muito para solapar a democracia. De fato, a instabilidade constante dessa forma de governo entre nós deve-se, dentre outros fatores, a uma legitimidade ambígua dividida entre Executivo e Legislativo, a fixidez do mandato presidencial e as chefias de Estado e de governo nas mãos de uma só pessoa (LINZ, 1990, p. 55-56 e 62-63).

Este quadro leva ao que Barros e Gomes Neto denominam de hiperpresidencialismo no marco de uma tradição populista (BARROS; GOMES NETO, 2015).

O populismo, regime político marcadamente autoritário e que encontra seu epítome no fascismo italiano, apresentou-se neste subcontinente pela mão de seus dois exemplos mais conspícuos, as presidências de Juan Domingo Perón na Argentina e Getúlio Vargas no Brasil. As características mais salientes desse regime tem sido: a) o apelo ao povo, por cima dos partidos tradicionais, para implementação de reformas contrárias aos interesses do legislativo; b) o personalismo do chefe de Estado, liderança carismática; c) a criação de uma simbologia própria para representar a nação; d) ênfase em símbolos nacionais para forjar solidariedade social; e) a criação do mito de inimigos externos e internos, com o fim de unificar a sociedade solapando as divisões de classe; f) a mobilização social permanente, etc.

⁵ Se observa nos últimos anos o encaminhamento de reformas promovidas basicamente por líderes com interesse de curto prazo e preocupados por assegurar sua reeleição (ou segunda reeleição) com frequência proibida ou restringida constitucionalmente. As forças progressistas têm dificuldade muitas vezes de apresentar um programa de reformas medianamente completo e consistente para confrontar as desmedidas ambições de alguns governantes.

Apesar desse status quo, as reformas dos últimos anos trouxeram importantes oportunidades democráticas, embora conservando alguns traços autoritários; com todos os seus defeitos o constitucionalismo latino-americano recente representa um esforço nada desprezível de criatividade democrática.

Esses esforços estão cheios de tensão em seus próprios conteúdos e promessas não cumpridas por sua falta de eficácia. Apesar da presença de importantes intelectuais como o Boliviano Alvaro García Linera, observa-se um divórcio importante entre o desenvolvimento de um pensamento constitucional progressista na região e os debates constituintes. Não se observa uma teoria que permita acompanhar esses esforços de reforma constitucional e de implementação das promessas contidas nas constituições.

Configura-se assim a imperiosa necessidade de se desenvolver ainda mais no continente uma massa crítica comprometida com o aprofundamento democrático na região, que em diálogo com experiências e tradições de outras regiões do mundo acompanhe criticamente os processos constitucionais latino-americanos em curso a fim de reduzir suas tendências autocráticas e fortalecer as potencialidades democráticas desses esforços de experimentação institucional.

A expressão crítica da parte dos juristas na América Latina é necessária e o seu desenvolvimento é hoje uma realidade crescente que anuncia a permanência de um olhar distinto sobre o direito. Nesse contexto consolidam-se diversas propostas teóricas cuja elaboração e aperfeiçoamento apoiam-se em um exercício de discussão plural.

Como pano de fundo, diversas propostas epistemológicas cuja linha de pensamento convergente marca-se pela denúncia enfática do papel do direito e da ideologia jurídica na reprodução das desigualdades sociais.

Somente a partir da metade dos anos oitenta iniciaram-se processos de democratização na América Latina. Tais processos foram marcados pelo rompimento com o velho paradigma. Emergem, portanto, como resposta a uma demanda de movimentos cívicos aliados a propostas políticas adotadas pelos povos em cenários marcados por fortes conflitos sociais e políticos (DALMAU, 2008).

O paradigma do Estado nacional — ora denominado de velho paradigma, implicava a supressão das múltiplas identidades integrantes do território nacional em prol de um único modo de vivência trazido da civilização europeia. O velho paradigma conferiu uma nova feição ao status colonial e o expandiu para os campos político, social, econômico e cultural. Toda a diversidade foi sacrificada ao altar do Estado Nacional mediante rituais de marginalização e destruição de modos de vida não constituintes do conceito eurocêntrico de identidade.

Cabe destacar que o conceito de América Latina, bem como o de identidade latino-americana, são temas que por diversas décadas foram pautas de amplos debates e interpretações divergentes, concebidas de um lado, por uma literatura dominante — de origem colonizadora —, que interpretava a região negativamente e, de outro pela teoria regionalista, composta predominantemente por intelectuais deste subcontinente.⁶

Tal postura, aliada ao não reconhecimento da identidade da região pelas nações colonizadoras, era visto como um problema por parte de intelectuais nacionalistas. Este paradigma, entretanto, perdurou por várias décadas do século XIX, havendo autores que afirmam que ainda persiste na atualidade em países colonialistas; porém, assumindo proporções mais singelas em relação aos posicionamentos mais enfáticos da época. (ARAUJO, 2006)

A legitimação da Identidade de um povo, de uma nação representa entre outros significados o reconhecimento de sua cultura, modo de vida, língua, costumes entre outras especificidades inerentes ao seu grupo social. A composição da identidade latino americana também pressupõe estas prerrogativas. (BRUITI, 2005)

Entretanto, a identidade latina evoca entendimentos interessantes a partir da discussão polarizada entre a literatura de ênfase colonialista e a de perfil regionalista, que em si, buscam definir ou rotular a América Latina a sua forma de observação. Isto em função da região em questão ser composta por diversos países com particularidades e também aspectos semelhantes no que tange ao seu processo histórico político e social.

Neste contexto, a formação de uma identidade pode também se relacionar a vários fatores distintos e apresentar elementos de análise, que segundo Castells se estabelece a partir de uma identidade legitimadora ou de resistência sob a perspectiva de sociedade civil. Contudo, o autor observa que: “A construção de identidades vale-se de matéria-prima fornecida pela história, geografia, biologia, instituições produtivas e reprodutivas, pela memória coletiva e por fantasias pessoais, pelos aparatos de poder e revelações de cunho religioso” (CASTELLS, 1996).

A ausência de uma consciência latino-americana também foi para Dussel, um dos empecilhos para o progresso dos países da região. Neste contexto, enfatiza que é necessário descobrir o lugar que cabe América Latina na sua história e além disso, buscar a projeção da região como unidade devendo-se

⁶ No que se refere a origem conceitual do termo, o mesmo é tema controverso na literatura, de modo que não há apenas uma única interpretação, mas sim, diversas. Contudo, ressalta-se, num primeiro momento, que grande parte da literatura histórica estrangeira contemplava a região a partir de visão negativa e até mesmo discriminatória em relação ao seu povo, sua cultura ou aspectos geográficos. (SOUSA, 2011)

assumir a totalidade do nosso passado e penetrar na civilização universal como “nós mesmos”. (DUSSEL, 1965)

Deste modo, aceitar as diferenças e problemas comuns da região reconhecendo suas potencialidades e sua identidade na história mundial auxilia o despertar do homem latino para sua riqueza enquanto, povo, cultura e língua. E reforça seu sentido de unidade e seu reconhecimento enquanto nação.⁷

O Paradigma do Estado Plurinacional vem se distinguindo na América Latina tanto no campo teórico como no bojo das reformas políticas e constitucionais, mas o momento presente está marcado pelas crises que acompanham os processos de transição. A tensão entre as energias regulatórias e emancipatórias é ainda oscilante e os riscos ainda são desconhecidos.

Conforme aponta José Luis de Magalhães (2009),

[...] a grande revolução do Estado Plurinacional é o fato que este Estado constitucional, democrático participativo e dialógico pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e logo radicalmente excludente.

O autor ainda salienta que o Estado plurinacional reconhece a democracia participativa como base da democracia representativa e garante a existência de formas de constituição da família e da economia segundo os valores tradicionais dos diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes.

Mas é importante também observar que a emergência de um paradigma não instaura imediata transformação fática. Exige grande disposição política, cultural e intelectual para se enraizar e deixar de ser mero paradigma perfazendo-se realidade política. A transição paradigmática é meio passado e meio futuro, tornando o presente um espaço de conflito entre forças que não querem despojar-se do poder e as novas conquistas que ainda não conhecem o campo que passam a desbravar.

⁷ Na América Latina os Estados nacionais se formam a partir das lutas pela independência no decorrer do século XIX. Uma característica comum nestes Estados é o fato de que, quase invariavelmente, foram Estados construídos para uma parcela minoritária da população, onde não interessava para as elites econômicas e militares, que a maior parte da população se sentisse integrante, se sentisse parte de Estado. Desta forma, em proporções diferentes em toda a América, milhões de povos originários (de grupos indígenas os mais distintos) assim como milhões de imigrantes forçados africanos, foram radicalmente excluídos de qualquer idéia de nacionalidade. O direito não era para estas maiorias, a nacionalidade não era para estas pessoas. Não interessava às elites que indígenas e africanos se sentissem nacionais. (MAGALHÃES, 2009).

Nesse sentido, o novo constitucionalismo latino americano, chamado à integração pelos novos atores das relações internacionais e pelos novos sujeitos de direito internacional, é ainda experimental não estando ainda consolidado.

A sociedade civil nacional como espaço de cidadania — uma das preocupações centrais, por exemplo, no neoconstitucionalismo tem sido o aprofundamento da democracia e o fortalecimento a sociedade civil e a deliberação cidadã como antídotos contra o autoritarismo e o clientelismo dos sistemas políticos latino americanos. O ponto de referência desses esforços tem sido a sociedade civil nacional, entendida como uma comunidade política relativamente bem delimitada de cidadãos titulares de direitos que participam e deliberam sobre assuntos públicos.

A equivalência entre Estado e Nação — a identidade westfaliana entre Estado e nação tem sido particularmente persistente no pensamento e na prática jurídica da região. Apesar de avanços importantes em alguns ordenamentos jurídicos (como o boliviano) e algumas linhas jurisprudenciais (como as da corte constitucional colombiana), o domínio da equação Estado-nação é evidente na atenção relativamente escassa que deu o neoconstitucionalismo a certos temas que o põem em prova como os direitos diferenciais dos grupos étnicos do território e a participação.⁸

A premissa de uma unidade entre Estado, território, autoridade política e sistema jurídico se verifica contra a evidencia proveniente de múltiplos âmbitos jurídicos desde o direito constitucional até o do trabalho e o penal. Os Estados compartilham hoje a função regulatória com uma ampla gama de instituições internacionais (OMC, Corte Penal Internacional) e entidades privadas e ONGs em sistemas de monitoramento e códigos de conduta empresariais em matéria trabalhista e ambiental. O direito pós-westfaliano administra a globalização.

Para realizar a pesquisa jurídica necessitamos ter uma gama mas ampla de objetos de estudo que ocupa o pensamento jurídico latino americano. Implica em prestar mais atenção nas formas de direito brando transnacionalizado (ex. Códigos de conduta, padrão operativo do Banco Mundial sobre direito ambiental, intercambio de linhas jurisprudências entre tribunais nacionais)

⁸ O Estado, na América Latina, abrange, por conseguinte, uma estrutura de múltiplos aspectos e que, por sua complexidade, torna-se difícil fixar um único paradigma, o que tem levado a diversas interpretações de um fenômeno estudado classicamente como *Estado Oligárquico* (Torcuato Di Tella, Gino Germani, Octavio Ianni, Francisco Weffort), *Estado de Capitalismo Dependente* (Fernando H. Cardoso, Enzo Faletto, Anibal Quijano etc.), *Estado do Subdesenvolvimento Capitalista* (Theotônio dos Santos, Rui M. Marini, André Gunder Frank etc.), *Estado Pretoriano ou Militar* (Samuel Huntington, Alain Rousquié), *Estado Patrimonialista ou Burocrático-estamental* (Raymundo Faoro, Simon Schwartzman), *Estado Autoritário-Burocrático* (Guillermo O'Donnell, David Collier etc.), *Estado Corporativo* (Alfred Stepan, Howard J. Wiarda, Philippe C. Schmitter), Estado Plurinacional (Alberto Acosta, Alvaro Garcia Linera, Catherine Walsh), etc.

são determinantes para a regulação das relações sociais e econômicas da região.

A tipologia pretende mapear os espaços de incidência transnacional que resultam relevantes para aquelas correntes jurídicas que, como o neoconstitucionalismo, buscam incidir nas práticas institucionais para promover a vigência da democracia, os direitos, e a equidade social.

As formas jurídicas que, apesar de provirem de fontes transnacionais, operam como parte do direito nacional (ex. os padrões internacionais de direitos humanos ou a linhas jurisprudenciais incorporadas pela legislação ou pelos tribunais nacionais) tem recebido uma atenção consideravelmente maior do que as funcionam em escala nacional. Boa parte das contribuições de pesquisa jurídica sobre globalização, ao menos dentro do campo do neoconstitucional se deve a trabalhos notáveis sobre a incorporação de padrões internacionais ao direito nacional (GARAVITO, 2011, p.79).

A América Latina vem sofrendo um processo de transformação social democrática importante. Da Argentina ao México os movimentos sociais vêm se mobilizando e conquistando importantes vitórias eleitorais. Direitos historicamente negados às populações indígenas e a outros grupos sociais agora são reconhecidos. Em meio a estes variados processos de transformação social, percebemos que cada país, diante de suas peculiaridades históricas, vem trilhando caminhos diferentes, mas nenhum abandonou o caminho institucional da democracia representativa, somando a está uma forte democracia dialógica participativa. (MAGALHÃES, 2009)

Uma das principais características do constitucionalismo latino-americano contemporâneo é o reconhecimento jurídico e na tutela da diversidade e do pluralismo que caracteriza essas sociedades multifacetadas, mestiças e multiétnicas, que em muitos casos constituem efetivamente exemplos de Estados plurinacionais. Essa nova característica pluralista do Estado se manifesta em determinados países na previsão de um regime especial que protege os direitos das culturas ancestrais e aplica os postulados fundamentais dos direitos dos povos indígenas. Em outros países, o pluralismo das origens serve como princípio para reforçar a democracia contemporânea e, portanto, a herança cultural, nos seus aspectos materiais e intangíveis, é protegida expressamente pelo texto constitucional, tanto em relação aos povos indígenas quanto aos afrodescendentes e às diferentes raízes europeias da colonização (MELO, 2010).

O pluralismo previsto nos textos constitucionais latino-americanos envolve, portanto, novos significados se comparados ao pluralismo proclamado no constitucionalismo europeu, que é predominantemente considerado como

pluralismo de ideias e posições políticas, protegido em prol da democracia representativa, da qual se encontra excluída a maioria dos estrangeiros que vivem nos países da União Europeia e que, no entanto, representam parte significativa da população e da cadeia de produção — uma população marginalizada e que se alarga exponencialmente à medida que crescem os conflitos sociopolíticos, econômicos e ecológicos que induzem os fluxos migratórios na trilha dos processos de globalização.

A reconstrução de um novo modelo de Estado na América Latina implicará a necessidade de se reordenar, criticamente, um novo conceito de Estado (sob o viés da plurinacionalidade), adequado às particularidades socioeconômicas e político-culturais da região.⁹

Muitos dos Estados da América Latina além de incorporar a montagem patrimonialista e centralizadora do sistema de administração colonial, surgiram sem uma identidade nacional, completamente desvinculado dos objetivos de sua população de origem e da pluralidade cultural existente no corpo de sua sociedade.

Uma análise crítica do *Estado latino-americano* passa pelo resgate da autenticidade e originalidade de sua identidade cultural. Em suma, a presença do Estado na América Latina, não é só necessária como até inevitável, entretanto, não mais como criador e tutor autoritário da Sociedade Civil, mas como articulador e reordenador dos espaços democráticos de acesso popular, como autêntico mandatário da Sociedade Civil, plenamente organizada e pela participação da cidadania popular. (WOLKMER, 1990)

Destaca Fagundes e Wolkmer (2013),

a característica peculiar para este período é a mudança no paradigma da ordem jurídica, que agora passa a compreender normatividades plurais, baseado nas diferenças e no diálogo intercultural, equidistante das correlações burocráticas de poder e de concentração das decisões nas mãos de uns poucos. Certamente, não é mais uma ordem constitucional liberal do Estado racional moderno, pois projeta outro momento do Estado e do próprio constitucionalismo ocidental. O que se está assistindo presentemente

⁹ Boaventura de Sousa Santos ensina que o conceito de plurinacionalidade, do qual derivam a interculturalidade e pós-colonialidade, está presente em vários países, como Canadá, Suíça e Bélgica. O autor português destaca a existência de dois conceitos de nação: o primeiro, liberal, em que há identificação entre nação e Estado, unificando-se os conceitos — uma nação, um Estado; o segundo conceito, desenvolvido pelos índios, está ligado à autodeterminação. afirma que o conceito de plurinacionalidade obriga a refundação do Estado moderno, pois o Estado plurinacional deve congrega diferentes conceitos de nação dentro do mesmo Estado. O Estado plurinacional condensa as principais propostas do novo constitucionalismo, sendo uma resposta à ideia uniformizadora instituída pelo Estado nacional, em que o Estado e a Constituição são a representação de uma única nação, um único direito, sem diversidade de interesses, cultura e sem levar em conta a pluralidade existente na composição do povo. (SOUSA, 2007, p. 17-18)

no continente latino-americano não é ao fim de um modelo histórico político-jurídico, mas aos primeiros indícios de um novo período institucional, ainda em fase de transição paradigmática.

Entre 1987 e 2001, a maior parte dos países latino-americanos empreendeu o caminho do que Van Cott denominou de “constitucionalismo multicultural” Praticamente todos os textos constitucionais hoje vigentes incorporaram referências ao caráter multicultural ou multiétnico da “sociedade nacional”, e reconhecimentos mais ou menos amplos de direitos especiais para os integrantes dos povos indígenas. Pois bem, o reconhecimento da pluralidade não se coadunou com uma reforma da organização institucional e dos modos também pluralistas de produção jurídica, que ficaram longe de serem definitivamente superados da dissociação entre realidade formal (Estado nacional com base numa sociedade homogênea) e factual (base multicultural e existência de um pluralismo jurídico de fato) (WILHELM, 2009).

A constituição material expressa o Poder Constituinte (força singular, absoluta e ilimitada) “que dá racionalidade e forma ao Direito”. Certamente, o Poder Constituinte que tem no povo seu titular é o “sujeito de fundação da constituição material” (NEGRI, 2002).

A constituição em si não só disciplina e limita o exercício do poder institucional, como também busca compor as bases de uma dada organização social e cultural, reconhecendo e garantindo os direitos conquistados de seus cidadãos, materializando o quadro real das forças sociais hegemônicas e das forças não dominantes. Para Ferdinand Lassalle, refere-se “à soma dos fatores reais de poder que regem um país”. (LASSALLE, 1985, p. 30). Por sintetizar um espaço estratégico e privilegiado de múltiplos interesses materiais, fatores socioeconômicos e tendências pluriculturais, a constituição congrega e reflete, naturalmente, os horizontes do Pluralismo. (LASSALLE, 1985)

O Pluralismo engloba fenômenos espaciais e temporais com múltiplos campos de produção e de aplicação, os quais compreendem, além dos aportes filosóficos, sociológicos, políticos ou culturais, uma formulação teórica e prática de pluralidade no Direito. O Pluralismo no Direito tende a demonstrar que o poder estatal não é a fonte única e exclusiva de todo o Direito, abrindo escopo para uma produção e aplicação normativa centrada na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários. Daí a aproximação e integração entre constituição e Pluralismo democrático, projetando a perspectiva de um novo Estado de Direito. De uma constituição que consagre e reafirme o Pluralismo como um de seus princípios basilares, prescrevendo não só um modelo de Estado Pluridimensional, mas, sobretudo, como projeto para uma sociedade intercultural. (WOLKMER, 2010)

Contrariando o senso comum que tende a ver a região latino-americana como um todo homogêneo existe considerável variação entre os países latino americanos no que diz respeito a estabilidade política. Ademais a associação entre estabilidade e fatores socioeconômicos é praticamente inexistente, sobressaindo o peso das variáveis políticas e o significativo achado de que regimes estáveis tendem a ter governos mais inclusivos, em oposição aos menos estáveis e menos inclusivos.

Em contextos de desigualdades e carências crônicas, a democracia só se consolida se é capaz de gerar ganhos sociais substantivos. Este é um dos principais desafios para os governos progressistas na região. A institucionalização da democracia não é resultado assegurado, depende de uma combinação virtuosa de instituições, memória e condições estruturais. Mais inclusão e mais participação política são condições necessárias a institucionalização da democracia.

É preciso fazer um exame minucioso da institucionalização da democracia, isto é, dos meios pelos quais o regime democrático se estabiliza, ganha adesão dos atores e densidade organizacional e procedimental gerando um dos mais importantes momentos de mudança política na região. Embora a democracia seja hegemônica na América Latina as crises institucionais continuam frequentes em muitos países.

A rotina de eleições e mudanças constitucionais de governo representa um significativo avanço da democracia na América Latina, mas sua convivência com as crises tornou o quadro político regional mais complexo do que muitos teóricos imaginavam.

A consolidação democrática e a implementação de políticas de combate à desigualdade econômica e social são pontos importantes na agenda política desses países, que têm mobilizado diferentes visões entre os setores das elites políticas, econômicas e culturais. Assim, conhecer as opiniões e atitudes dos diferentes grupos da sociedade é um passo crucial para avaliar os consensos que permitem a mobilização da vontade política para o enfrentamento desses problemas (VILLA; HOLZACKER, 2009).

Nesse sentido, os baixos índices educacionais e o alto grau de pobreza e desigualdade social são reconhecidos como os fatores que mais afetam negativamente os processos democráticos na América Latina. Mas também gera uma consequência política: os altos índices de pobreza tornam os eleitores vulneráveis aos discursos populistas.

A consolidação democrática, na visão das elites, está diretamente ligado à agenda política, como a corrupção, o clientelismo político e a incompetência dos governantes. No entanto, a ausência de tradição partidária não é vista como fator de alto impacto nos processos democráticos na região, o que revela o desgaste que os partidos tradicionais têm tido na América Latina.

Os setores empresariais tendem a apoiar o modelo representativo e formal de democracia no qual a realização de eleições periódicas e a alternância no poder são elementos essenciais, enquanto os setores políticos e sindicais apresentam uma percepção mais positiva sobre a participação popular. É importante notar que o maior número de plebiscitos e consultas diretas à população têm como críticas o aumento da fragilidade das instituições políticas e o crescimento do personalismo político, características historicamente presentes na América Latina. Os resultados sugerem, porém, que as elites latino-americanas desconsideram a dicotomia e a exclusão entre os dois modelos. A maior participação popular também pode ser percebida, nesse caso, a partir dos efeitos benéficos gerados no sistema político, ou seja, a maior pressão e o monitoramento das ações da classe política, conseqüentemente consolidando os processos democráticos formais (COUTINHO, 2008).

As crises na região latino-americana no final de século situam-se em um contexto mundial altamente complexo e, que em alguns sentidos, desfavoráveis a democracia. Dificuldades na ordem econômica e internacional, combinadas a pobreza e a desigualdade social, definiram os chamados ambientes críticos dentro dos quais operam as democracias na região durante todo esse período.

Resta nada mais que observar as respostas políticas e jurídicas que os sujeitos ausentes vêm dando às manifestações sociais produzidas por rupturas, apesar do ceticismo político dos setores conservadores, que prosseguem insistindo na matriz de fundamentação eurocêntrica, assentada em respostas elaboradas ou pré-programadas, explícita reação ao momento político de esgotamento. Tem-se presente a necessidade de repensar as formas hegemônicas de Estado (em crise), os modelos políticos tradicionais e as formas jurídicas dominantes; o que traduz a imperiosidade de um momento de catalisar as lógicas histórico-críticas descolonizadoras.

2. CONCLUSÃO

Observa-se que no âmbito de algum dos novos processos constituintes que se materializam na América Latina algumas características comuns no âmbito de um pluralismo com novas experiências de justiça informal e alternativa, principalmente na região andina, se materializam como identidades similares. A ausência de uma consciência de identidade comum latino-americana a partir de determinados valores contribui como um dos empecilhos para que essas mudanças, a partir do que se chama de novo constitucionalismo latino americano, se estabeleça de forma mais abrangente nos países que compõe a região. Neste contexto é necessário descobrir o lugar que cabe a América Latina na sua história e além disso, buscar a projeção da região como unidade devendo-se assumir a totalidade do nosso passado e penetrar na civilização

universal como latino americanos que somos. Uma identidade comum precisa ser reconhecida antes as subjetividades, experiências e ações desenvolvidas pelo Direito na região.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, MARIA. C. **Prospectos da democracia na América Latina em 2006**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p.1-13.

BARROS, Ana Tereza Duarte Lima de; GOMES NETO, José Mario Wanderley. Nuevo constitucionalismo latinoamericano: una vía para la legitimación del hiperpresidencialismo en las democracias populistas. In: CONGRESO NACIONAL Y IV CONGRESO INTERNACIONAL SOBRE DEMOCRACIA, 11, 2014, Rosario. Congreso sobre democracia, entre el malestar y la innovación: los nuevos retos para la democracia en América Latina. Rosario: UNR, 2014.

BRUITI, Hector. A Invenção da América Latina. In: ENCONTRO DA ANPHLAC,5, 2005, Belo Horizonte. Anais Eletronicos... Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/anphlac/anais/encontro5/hector5.htm>>. Acesso em: dez 2016.

CASTELLS, Manuel. **O poder da Identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1996. v. 2.

COUTINHO, Marcelo. **Crises Institucionais e mudança política na América do Sul**. Rio de Janeiro: Marcelo Coutinho, 2008.

DALMAU, Rubén Martínez. Asambleas constituyentes y nuevo constitucionalismo en América Latina. **Tempo exterior**, n 17, p. 5-15. jul./dez. 2008.

DUSSEL, Enrique. América ibérica na história universal. **Revista Occidente** n. 25, Madri, p. 85-95, 1965

FAGUNDES, L; WOLKMER, A. Para um Novo Paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. **Revista NEJ**, v. 18, n.2, p.329-342, maio/ago. 2013. Disponível em <www.univali.br/periodicos>. Acesso em: 4 jan. 2016.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **El pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana**: de la sujeción a la descolonización. Disponível em: <<http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/destaques-do-site/seminario-pluralismo-juridico-muticulturalismo-material-remeti-do-pelosxpositores>>. Acesso em: 01 out. 2012.

GARAVITO, César Rodriguez (Coord.). **El Derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI, Buenos Aires: Ed. Siglo Veintiuno, 2011.

LASSALE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** 2. ed. Porto Alegre: Kairós, 1985.

LINZ, J. The perils of democracy. **Journal of Democracy**, v. 1, n. 1, p. 51-69, 1990.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O Estado Plurinacional Na América Latina**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=50&ver=257>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

MELO, Milena. Constitucionalismo, Pluralismo e Transição Democrática na América Latina. **Revista anistia política e justiça de transição**, n.4, p. 140-154, 2010.

NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: Dp&A, 2002.

O'DONNELL, Guillermo. **Democracia, agencia e estado**: teoria com intenção comparativa. Sao Paulo: Paz e Terra, 2011.

OLMEDA, José. **Democracias frágeis**: las relaciones civiles militares en el mundo Iberoamericano. Valencia: Tiront lo Blanch, 2005.

ORTIZ-ALVAREZ, Luis A.; LEJARZA, Jacqueline. **Constituciones latinoamericanas**. Caracas: Academia de Ciencias políticas y sociales, 1997.

SOUSA, Ailton. América Latina, conceito e identidade: algumas reflexões da história. **PRACS**: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP, v. 4, n.4, p.29-39, 2011.

SOUSA, Boaventura de. **La Reinención del Estado y el Estado Plurinacional**. Santa Cruz de La Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA/CEJIS/CEBID, 2007.

VILLA, D. ; HOLZACKER, D. As visões das elites sul-americanas e mexicanas a respeito da democracia e da desigualdade social e econômica. **Análise de Conjuntura**, n.12, dez. 2009.

WILHELMI, Marco Aparicio. **Possibilidades e limites do constitucionalismo pluralista. Direitos e sujeitos na Constituição equatoriana de 2008 em Povos Indígenas, Constituições e Reformas Políticas na América Latina**, Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009. Disponível em: <https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/obrasportales/op_20090918_01.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2016.

WOLKMER, Antonio C. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 10,

2010. **Anais...**, 2010 Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>> Acesso em: 15 dez 2015.

_____. **Elementos para uma Crítica do Estado**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1990.

*** Recebido em 11 mar. 2015.**